



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.305 - SP (2009/0174023-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : USINA BAZAN S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BONINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON ZAPPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO ÂMBITO DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF. DANO AO MEIO AMBIENTE. NEXO CAUSAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
2. A violação de dispositivos constitucionais constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).
3. *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."* (Súmula do STF, Enunciado nº 280).
4. Reconhecida no acórdão impugnado, com base nas provas dos autos, a existência de nexo causal entre a conduta da recorrente e o dano ocasionado ao meio ambiente, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita necessário exame dos aspectos fácticos da causa, com a consequente reapreciação do acervo fáctico-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.305 - SP (2009/0174023-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pela Usina Bazan S/A, à incidência dos enunciados nºs 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 280 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega a agravante que:

"(...)

O MM. Ministro negou seguimento ao Recurso especial, sob a alegação de que a recorrente não tratou da divergência jurisprudencial de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; que as, questões de natureza constitucional são estranhas ao âmbito de cabimento do recurso especial; que a questão sobre a legitimidade da CETESB está pautada em legislação estadual, o que é incabível a apreciação em sede de recurso especial; e que a pretensão recursal se insula no universo fáctico-probatório, o que é vedado no enunciado nº 7 da Sumula do Superior Tribunal de Justiça.

'Permissa Venia', o presente recurso disposto o paragrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, não consubstancia crítica ao magistrado ou ao Tribunal, mas é necessário diante das incongruências abaixo indicadas, devendo aos magistrados a análise com espírito de compreensão, atentando as normas vigentes e os princípios constitucionais, dentre eles, o devido processo legal.

Num primeiro tópico, ao destacar a interpretação divergente dos Tribunais, ressaltou o Ministro Relator que não foram transcritos os trechos dos acórdãos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurem o dissídio, mas tão somente as ementas e votos, bem como, não se juntou as cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas e o repositório oficial que se achem publicados.

Pois bem. Reza o artigo 255, paragrafo 1º, alínea 'a' do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que:

(...)

Do topico 'I-B-INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DOS TRIBUNAIS', ressaltou a agravante que 'Todos os julgados abaixo foram retirados dos sites dos Tribunais correspondentes, evidenciando sua autenticidade ...'. Diante do exposto, as copias integrais dos acórdãos, retiradas dos sites oficiais dos Tribunais, não merecem ser contestadas, pois evidente que autênticas, visto declaração do próprio advogado subscritor.

Quanto a este tópico, não há que se negar cumprimento das leis processuais e Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Com referência aos trechos dos acórdãos apontados como paradigmas, de fato, o artigo 255, paragrafo 2º do Regimento Interno trata do assunto, no entanto, da análise da matéria posta em questão e dos teores dos acórdãos anexos, não teria como se destacar um específico trecho para demonstrar a interpretação divergente dos Tribunais. Necessário assim, que se anexasse todo o conteúdo exposto e trazido com o Recurso Especial, até porque, poderia desfigurar o teor constante do acórdão, o que demandaria sua exclusão e não aproveitamento no recurso. Assim, por bom senso e entendimento integral da matéria, decidiu o patrono da ora agravante manter o teor do acórdão como disposto no recurso.

Os acórdãos-paradigmas anexados, em seu todo, se referiam a situações inerentes ao caso em questão, e neste contexto, acredita a agravante que a negação de seguimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso, demonstra atitude enérgica, impiedosa, que afronta ao princípio da razoabilidade, prestigiando o rigorismo material em detrimento da verdadeira natureza do recurso que é a de discutir o direito defendido.

Lado outro, quanto as questões de natureza constitucional, de fato, há uma grande diferença entre o disposto nos artigos, 105 e 102 da Constituição Federal. No entanto, apesar da limitação que a norma da quantia a formalidade dos recursos, na prática, há casos em que não se pode desvencilhar a matéria constitucional da infraconstitucional.

Como exemplo, tem-se a aplicação do disposto no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal, e inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. O primeiro impõe a necessidade de se encontrar o verdadeiro infrator para a aplicação das sanções penais e administrativas, assim como para obrigar a reparação dos danos ao meio ambiente. Já o segundo, trata das condições da ação, dentre elas a legitimidade de parte.

Os dispostos são intimamente ligados, e a eles não cabe distinguir o que deve ser tratado em recurso especial e em recurso extraordinário.

Na mesma seara, não se deseja com o recurso especial o reexame de prova, até porque houve cerceamento de defesa, justamente pela aplicação do princípio da veracidade dos atos administrativos em detrimento da verdade real. Aliás, é fato incontroverso que a agravante não praticou conduta ilícita ou prejudicial ao meio ambiente, mas tão somente adquiriu a cana-de-açúcar através de ordem do Poder Judiciário. Se autorizada a ordem de compra pelo Poder Judiciário, que ilícito cometeu a agravante. A agravante se cercou de precauções, ouvindo o Poder Judiciário antes da compra, o que afasta qualquer alegação de ter praticado conduta ilícita. Desta feita, não há que se falar em reexame de provas, mas sim em que não houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta ilícita praticada pela recorrente consequentemente a presente nexa causal, o que rechaça a aplicação dos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Posto isso, evidente que a responsabilidade é subjetiva e não objetiva.

Ademais, a teoria objetiva é baseada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz que 'Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.' Ora, não há previsão legal de que o caso em questão comporta responsabilidade sem culpa, e, muito menos, pode-se falar que a atividade era de risco. Em sendo assim, plenamente aplicável a teoria subjetiva. A alegação do Ministro Relator de que 'A empresa, no caso, beneficiou-se da compra de cana-de-açúcar cuja extração foi obtida por meios ilícitos e prejudiciais ao meio ambiente', não pode ser entendida, como pressuposto para a aplicação da responsabilidade objetiva, pois se assim entendermos, os consumidores de açúcar, de álcool e seus derivados, também terão sua parcela de culpa, cabendo a todos a responsabilidade pelo eventual dano causado.

Assim, serve o presente não para que seja apreciada novamente a matéria, mas sim que seja julgado o recurso especial por afronta aos princípios elencados no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c'.

(...)" (fls. 265/268).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.305 - SP (2009/0174023-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que a recorrente não cuidou de trazer trechos dos acórdãos apontados como paradigmas para confronto analítico, limitando-se a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 147833/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/11/1999, DJ 17/12/1999 p. 312).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (EREsp 88558/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 13/12/1999 p. 120).

De outra parte, quanto à alegada violação dos artigos 5º, inciso II, 24, parágrafo 4º, 225, parágrafos 3º e 5º, inciso III, da Constituição Federal, é de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Tem-se, assim, que as questões de natureza constitucional são estranhas ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. OPERADOR DE PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA Nº 126/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. *A competência do Superior Tribunal de Justiça cinge-se à uniformização da legislação infraconstitucional federal, escapando-lhe a apreciação de matéria constitucional.*

2. *'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula n.º 126, do STJ).*

3. *Fundando-se o acórdão em matéria constitucional não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.*

4. *O agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada é inviável.*

Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. *Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1073782/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 06/08/2009 - nossos os grifos).*

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÁGUA E ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado manifestou-se de forma clara e incontestável acerca do tema proposto, lançando em sua fundamentação argumentos incontroversos que firmaram posicionamento no sentido de que: a) incide a Súmula 284/STF ante as afirmações genéricas de violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC; b) incide a Súmula 126/STJ, pois, tendo o aresto a quo decidido a questão referente ao ônus da prova com base em fundamento de índole constitucional, - no sentido de que 'a responsabilidade da ré, in casu, tem natureza objetiva, independente da comprovação da culpa de seus empregados' (art. 37 da CF/88), pois o fato está diretamente relacionado com o objeto da concessão do serviço público -, deveria ter sido interposto recurso extraordinário; c) descabe revisar valor estabelecido em indenização por danos morais, ante a necessidade de se reexaminar matéria fático-probatório; d) incide a Súmula 211/STJ, porquanto o tema do art. 42, par. único, do CDC, não foi enfrentado pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios.

2. No que tange às alegadas violações a dispositivos constitucionais, não cabe a esta Corte analisá-las, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. In casu, o que pretende a parte embargante, em verdade, é o rejugamento do recurso especial, o que se mostra incabível em sede de aclaratórios posto visarem, unicamente, à complementação da decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas, o que não ocorre no caso em análise.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1006237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008 - nossos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifos).

Esta é a letra do acórdão recorrido, no tanto em que o Tribunal **a quo** discorre acerca da legitimidade ativa da Cetesb para a aplicação de multa:

"(...)

No Estado de São Paulo a CETESB, órgão da administração descentralizada vinculado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, é a agência do Governo do Estado responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo

A CETESB foi criada pelo Decreto Estadual nº 50 079, de 24 07 1968, e a Lei Estadual nº 118. de 29 07 1973, dispôs sobre sua constituição através de uma sociedade por ações vinculada, á época, à Secretaria Estadual dos Serviços e Obras Publicas, com maioria absoluta das ações a ser mantida pelo Governo do Estado, por intermédio do Departamento de Águas e Energia Elétrica, entidade autárquica gestora dos recursos hídricos do Estado de São Paulo e também vinculada à Secretaria Estadual dos Serviços e Obras Publicas

A competência da CETESB, na qualidade de órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, para aplicação da Lei Estadual nº 997, de 31.05.1976, que dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente, foi-lhe atribuída pelo art. 5º do Decreto nº 8.468, de 08.09.1976, regulamentador da citada lei.

O art. 97 do Decreto nº 8.468/76 prevê expressamente que 'As multas previstas neste Regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 20 (vinte) dias, contados da ciência da Notificação para Recolhimento da Multa, sob pena de inscrição como dívida ativa, e seu art. 100 dispõe que 'nos casos de cobrança judicial, a CETESB encaminhará os processos administrativos ao Departamento de Águas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Energia Elétrica, para que este proceda à inscrição da dívida e execução'.

O Decreto Estadual nº 26.942, de 10.04.1987, transferiu e vinculou a CETESB, dentre outros órgãos e entidades, à Secretaria do Meio Ambiente.

Tal legislação atravessa incólume o exame de compatibilidade com a norma fundante. Não foi rechaçada do ordenamento por irrita à Constituição. Ao contrário, o sistema trabalha com a presunção de legalidade e legitimidade de todo ato normativo produzido de acordo com o processo legislativo constitucional. Presunção que só poderia ceder à comprovação de incompatibilidade, ausente nestes autos em relação a todos os diplomas mencionados.

Em 2001, o Governo do Estado, através da Secretaria do Meio Ambiente, a qual vinculada a CETESB, e com a interveniência desta, celebrou Termo de Cooperação Técnica com a Procuradoria Geral do Estado tendo por objeto a inscrição das multas por infrações impostas pela CETESB na Dívida Ativa do Estado, com o conseqüente ajuizamento e acompanhamento das execuções fiscais.

A titularidade do direito ao recebimento do crédito decorrente da imposição de multa ambiental nunca deixou de pertencer ao Estado de São Paulo, ente federativo com competência e legitimidade para legislar sobre proteção ao meio ambiente, aplicar as sanções administrativas pertinentes e cobrar as multas aplicadas, nada obstante a delegação de parte destas funções à CETESB. Eis que legítima a FAZENDA ESTADUAL para figurar no pólo ativo de execuções fiscais, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

(...)" (fls. 108/109).

Ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu a questão com fundamento em dispositivos constantes de legislação estadual, sendo que o exame acerca da violação dos artigos 3º, 6º e 267, inciso VI, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil implica necessariamente a análise de lei local, incabível em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República. Tem incidência, assim, o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Outro não é o entendimento desta Corte, como se recolhe no seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E SUM. 356/STF. DIREITO LOCAL. SUM. 280/STF.

1. Não se conhece de recurso especial se, além de ressentir-se do necessário prequestionamento decorrente do fato de que o Tribunal 'a quo' não decidiu a controvérsia à luz dos dispositivos tidos por violados, tanto que sequer foram citados no julgado atacado (Súmulas 282 e 356-STF), o móvel da irresignação, qual seja, a proclamação da legitimidade do IPESP para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, onde a recorrente busca obrigá-lo a suportar o pagamento de benefícios previdenciários, oriundos da carteira de previdência das serventias não oficializadas do Estado de São Paulo demanda a interpretação de direito local (Lei Estadual Paulista 10.393/1970). Aplicação da Súmula 280-STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 88052/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/1998, DJ 25/02/1998 p. 127).

No tocante à responsabilidade da recorrente, bem como no que toca à sua legitimidade passiva, esta é a letra do acórdão recorrido:

"(...)

A USINA BAZAN S.A. foi autuada pela CETESB em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29.07.2002 porque, em inspeção realizada em 17.07.2002, foi constatado o cometimento da seguinte infração ambiental 'emprego de fogo, como método despalhador e facilitador da cana-de-açúcar em área com restrição citada no artigo 3o de Dec. 45.869/01 localizada na Fazenda Santa Rita na Rodovia Estadual SP 59/354, Km 01 Município de São José da Bela Vista'. Em decorrência, enquadrada a infração no artigo 26 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, foi imposta à infratora a penalidade de multa de 5.001 (dez mil) vezes o valor da UFESP, nos termos do inciso II do artigo 81, artigo 94 e 84, inciso III, do citado Regulamento, alterado pelo Decreto nº 39.551/942.

A questão é polêmica e evidencia a dimensão do drama ambiental num Brasil de tamanha heterogeneidade. Ao lado de tecnologia de ponta, persistem sintomas do primitivismo não superado. Ainda é necessária a queima de cana para que o país produza o combustível do futuro. Mesmo com o risco de acabar com a biodiversidade que já foi a mais pródiga em todo o planeta.

É evidente que a queima de palha de cana é nefasta ao meio ambiente. O problema é antigo e o argumento desenvolvimentista sempre levou a melhor. Como se o progresso fora avaliado exclusivamente sob a vertente econômico-financeira, imediatista e egoísta.

Os argumentos invocados pela infratora constituem paradigma da persuasão. Lógicas, bem articuladas e concatenadas. Convincentes. Amparadas na invocação de legislação adequada e conducentes à conclusão de que a apelante é inocente e figura como vítima da sanha arrecadatória do Estado.

A autuação de que se originou a certidão de dívida ativa que embasa a presente execução constatou queima de palha de cana de açúcar fornecida à embargante. Isso é inequívoco. Embora não seja fiscal dos fornecedores, ela é a destinatária da cana. Negar que se beneficie desse produto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo preparo exigiu o primarismo da utilização do fogo, é plausível, mas inconvincente.

À luz da Constituição da República, a responsabilidade do causador de danos ao meio ambiente é objetiva.

Afirma a embargante inexistir nexo causal. Este parece evidente. Ou seja: a queima de palha de cana de açúcar ocasiona prejuízos inegáveis ao ar que se respira. Prejudica o solo. Elimina a biodiversidade. Aumenta a desertificação.

Essa queima se faz para facilitar o trabalho da usina. Ingênuo acreditar-se que o ritmo empresarial da produção de açúcar e álcool venha a recusar, por amor ao ambiente saudável, a palha de cana queimada. É verdade que a usina pode negar ter sido a agente da queima. Não foram seus empregados que atearam fogo à palha de cana. Só que ela não receberia a cana sem essa providência a que se vê obrigado o fornecedor. Isenta-se a apelante da responsabilidade direta e não desconhece que a sua atividade-fim é que propicia o uso dessa técnica tão primitiva.

Não se isenta, portanto, de sua inequívoca responsabilidade, ao tentar repassá-la ao agente eficaz. Agente menos favorecido, cuja atuação se subordina à vontade do cliente. No máximo, a infratora poderia responder solidariamente com os piromaníacos, escravos da exploração insensata da natureza. Nunca poderia restar incólume e desvinculada dessa prática, na verdade preservada a seu favor.

(...)" (fls. 109/111).

A recorrente, todavia, está em que "não há prova cabal da origem do fogo, bem como da certeza de que a Recorrente fora a culpada pelo evento. Não obstante isso, estudos realizados na área onde se deu o evento, na região de Ribeirão Preto, resultaram no parecer de que o impacto ambiental ocasionado pela queimada da cana-de-açúcar é mínimo, visto que a liberação do dióxido de carbono não contribui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o efeito estufa, pois a quantidade de gás é retirada da atmosfera por meio de fotossíntese durante o crescimento do canavial." (fl. 164).

Ademais, salientou, ainda, que *"a Recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente autuação ambiental, uma vez que não ateou fogo, não facilitou e/ou permitiu que fosse ateado fogo no canavial." (fl. 163).*

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido o nexos causal entre o ato infracional que ocasionou dano ao meio-ambiente e a conduta perpetrada pela recorrente, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como incorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

*Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.**" (AgRg nos EREsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36).*

Nesse sentido, destacam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DANO AMBIENTAL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – AUSÊNCIA DE NEXO – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ – ARTS. 4º, VII E 14 DA LEI 6.938/81 – RECUPERAÇÃO NATURAL DA NATUREZA – AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO – DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS INSUFICIENTES PARA AMPARAR A PRETENSÃO DA RECORRENTE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. A interpretação dos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não se apresenta suficiente para amparar a pretensão deduzida pela recorrente, no tocante a ausência de condenação pecuniária quando ocorre a recuperação natural do meio ambiente.

4. Nos termos do § 1º, art. 14 da lei 6.938 de 1991, é o poluidor obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 1045746/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - COMPROVAÇÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ - PRECEDENTES - FALTA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 E 458, AMBOS DO CPC.

1. Quanto à comprovação dos danos ambientais, não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas – vedado, em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 656919/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 20/08/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DANO AMBIENTAL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO DE EMBARCAÇÃO DA PETROBRÁS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE PARA IMPOR SANÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

(...)

3. O exame acerca da ausência de laudo técnico hábil com o escopo de aferir a ocorrência e extensão dos danos causados à saúde humana e ao meio ambiente e o nexo com eventual conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa da requerente apta a ensejar a aplicação de multa (art. 4º, da Lei 6938/81 e arts. 4º e 41 do Decreto 3.179/99) implica em análise de aspectos fáticos, insindicáveis em sede de recurso especial, por força do óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte.

(...)

19. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte, desprovido." (REsp 673765/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 214).

Ainda que superado esse óbice, cumpre reconhecer ser devida a responsabilidade da empresa recorrente, sob o fundamento de que a sua atividade empresarial fomenta a prática da queima de áreas de cultivo de cana-de-açúcar, na medida em que ela compra a cana oriunda de canaviais que desrespeitam as normas ambientais.

A empresa, no caso, beneficiou-se da compra de cana-de-açúcar cuja extração foi obtida por meios ilícitos e prejudiciais ao meio ambiente, logo, uma vez comprovado o nexo de causalidade entre a compra da cana-de-açúcar e a queima da respectiva área de produção - tal como reconhecido no acórdão recorrido -, configura-se a responsabilidade.

É que *“a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Precedentes do STJ.”* (REsp 1079713/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0174023-1

**AgRg no
REsp 1156305 / SP**

Números Origem: 16352006 8326735 8326735201

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA BAZAN S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BONINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON ZAPPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA BAZAN S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO BONINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRÍCIA ULSON ZAPPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária